do Poder Legislativo: manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, o seguinte:

1.º É revogada a portaria n.º 4:192, de 8 de Setembro do ano findo, na parte ainda não revogada pela portaria n.º 4:315, de 17 de Dezembro último;

2.º As bebidas alcoólicas não especificadas provenientes do estrangeiro ou das colónias portuguesas importadas pela Alfândega do Funchal são cativas dos direitos fixados na actual pauta de importação, aprovada pelo decreto n.º 8:741, de 27 de Março de 1923, e dos demais impostos gerais e locais actualmente em vigor e da sobretaxa de $25 por litro, a que se refere o artigo 19.º do decreto n.º 5:492, de 2 de Maio de 1919, devendo, quanto às importadas das colónias, observar-se a doutrina dos artigos 55.º e 56.º dos preliminares da pauta;

3.º As bebidas alcoólicas não especificadas importadas do continente da República ou das ilhas dos Açôres pela Alfândega do Funchal são livres de direitos de importação e sujeitas aos impostos gerais e locais actualmente em vigor e à sobretaxa de $25 por litro, a que se refere o artigo 19.º do decreto n.º 5:492, de 2 de Maio de 1919;

4.º As bebidas alcoólicas não especificadas de procedência do arquipélago da Madeira, quando importadas no continente, são livres de direitos de importação, e quando importadas das ilhas dos Açôres são também livres de direitos de importação, mas sujeitas aos impostos gerais e locais que ali vigorarem.

Paços do Govêrno da República, 14 de Fevereiro de 1925. — O Ministro das Finanças, *Manuel Gregório Pestana Júnior*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral Militar

2.ª Repartição

Diploma legislativo colonial n.º 59

(Decreto)

Tendo o govêrno da província de S. Tomé e Príncipe, com voto do conselho legislativo, pedido a aprovação das propostas n.ºs 31 e 32, alterando a organização militar da província;

Atendendo à necessidade de reduzir as despesas, sem que dessa redução resulte menor eficiência das fôrças militares;

Atendendo à exígua guarnição militar da mesma província;

Atendendo a que o disposto na secção 9.ª da base 31.ª do artigo 1.º da lei n.º 1:511, de 13 de Dezembro de 1923, permite a designação de chefe de repartição militar;

Usando da faculdade que me confere o artigo 67.º-B da Constituïção Política da República Portuguesa;

Tendo em vista o disposto na secção 1.ª da base 5.ª das bases orgânicas da Administração Civil e Financeira das Colónias, modificada pelo artigo 10.º da lei n.º 1:511, de 13 de Dezembro de 1923;

Sob proposta do Ministro das Colónias:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º A composição do corpo de polícia e fiscalização de S. Tomé e Príncipe, que constitui a guarnição militar da província de S. Tomé e Príncipe, e respectivo quartel general, será a que consta dos quadros n.ºs 1 e 2 anexos ao presente diploma e que vão assinados pelo Ministro das Colónias.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar.

Para ser publicado nos «Boletins Oficiais» de todas as colónias.

Paços do Govêrno da República, 14 de Fevereiro de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Carlos Eugénio de Vasconcelos.*

QUADRO N.º 1

Corpo de polícia e fiscalização de S. Tomé e Príncipe

Designação	Oficiais	Praças europeias	Praças indígenas	Total
Comandante — capitão de infantaria (*a*)	1	–	–	1
Subalternos de infantaria ou do Q. P.	3	–	–	3
Sargento-ajudante	–	1	–	1
Primeiro sargento de infantaria	–	1	–	1
Segundos sargentos de infantaria	–	10	–	10
Segundos sargentos de artilharia (*b*)	–	2	–	2
Primeiro cabos de infantaria	–	5	14	19
Corneteiros	–	–	4	4
Aprendizes de corneteiros	–	–	2	2
Soldados (*c*)	–	–	226	226
Secção de metralhadoras				
Comandante — subalterno de infantaria	1	–	–	1
Segundos sargentos de infantaria	–	2	–	2
Apontadores primeiros cabos	–	2	–	2
Serventes soldados	–	–	4	4
Soma	5	23	250	278
Metralhadoras	–	–	–	2

(*a*) Acumula com o cargo de chefe da Repartição Militar.
(*b*) Amanuenses de quartel general e tratam de material de guerra.
(*c*) Poderão ser promovidos a segundos cabos metade do número de primeiros cabos

QUADRO N.º 2

Composição do quartel general

Designação	Oficiais	Praças	Total
Estado maior			
Comandante da fôrça armada (o governador)	–	–	–
Ajudante de campo — oficial do exército ou da armada de patente não superior a capitão ou a primeiro tenente	1	–	1
Repartição Militar — 1.ª Secção			
Chefe de repartição militar — capitão de infantaria com o curso da sua arma (*a*)	1	–	1
Adjunto — subalterno de infantaria ou do Q. P.	1	–	1
2.ª Secção			
Subalterno de administração militar	1	–	1
Amanuenses para a Repartição Militar	–	2 (*b*)	2
Ordenanças para a Repartição Militar	–	2 (*c*)	2
Soma	4	4	8

(*a*) Acumula com o cargo de comandante do corpo de polícia e fiscalização.
(*b*) Segundos sargentos de artilharia do corpo de polícia e fiscalização.
(*c*) Soldados do corpo de polícia e fiscalização.

Paços do Govêrno da República, 14 de Fevereiro de 1925. — O Ministro das Colónias, *Carlos Eugénio de Vasconcelos.*